FEAM
Protocolo nº: 1543.109/15
Divisão:
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 97

PROCESSO Nº 230/1997/005/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 64352/2010

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado nº 15.333/2014, decide pela manutenção da atualização da UFEMG 2010, no valor de R$ 2.062,79 (dois mil e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme Parecer Jurídico.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.

DIOGO MELO FRANCO
Presidente da FEAM

PROCURADORIA FEAM

L = 2007
Recurso
2010

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

SISTEMA ESTADUAL FOL 20 RUBRICA SISEMA

Ref.: Auto de Infração 8025/2.010

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 00230/1997/005/2010

RECEBEMOS NAI/FEAM 23/12/15 ASSINATURA

O MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.002/0001-86, sediado na Praça Irmã Albuquerque, 45, Centro, CEP 35600-000, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Fernando José Castro Cabral, solteiro, agente político, inscrito no CPF sob o nº 124.366.666-87, identidade MG-376.366, com endereço profissional na Praça Irmã Albuquerque, 45 – Centro – Bom Despacho-MG por seus procuradores que ao final assinam, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO**, tendo em vista a manutenção da atualização da UFEMG/2010, informada por meio do Ofício nº 1243/2015 NAI/GAB/SISEMA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DOS FATOS

No dia 1º de outubro de 2.010, foi lavrado Auto de Infração sob o nº 64352, tendo como Autuado Prefeitura Municipal de Bom Despacho. Foi aplicada através deste uma multa no valor de R$ 20.001,00.

A infração foi descrita como "Descumprir prazos estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 119/2.008 para regularização ambiental de sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos", indicando como dispositivo legal o art. 83 do Decreto 44.844/08, anexo I, cod. 116.

O Auto de Fiscalização que deu origem ao Auto de Infração foi o de nº 8543, de 19 de agosto de 2.010.

Na data de 10 de fevereiro de 2.015, o Município recebeu um ofício informando sobre a manutenção da multa aplicada de R$ 20.001,00, e mais, que o valor original da multa seria majorado para R$ 22.063,79.

Diante da majoração do valor original da multa, foi concedido prazo para que o Município apresentasse defesa, sendo que esta foi indeferida, sendo mantida a atualização no valor de R$ 2.062,79.

2 PRELIMINARES

A majoração do valor original da multa, não se tratando de simples atualização, fere vários princípios, em especial o da legalidade e da segurança jurídica.

Contudo, antes de adentrarmos ao mérito, cabe-nos destacar a existência de algumas preliminares capazes de resultar a extinção da multa, o que devemos fazer até mesmo por economia processual.

2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO DA QUAL SE RECORRE

Analisando a decisão da qual ora se recorre, percebe-se que ela deixou de analisar vários pontos levantados na defesa pelo Município, manifestando-se de forma genérica sobre os fatos alegados, especialmente aqueles que alegam nulidade e prescrição.

Único ponto analisado na decisão foi a respeito da atualização, mesmo havendo parecer esclarecendo que o autuado poderia levantar qualquer questão em relação ao Auto de Infração. Houve, em razão disso, inclusive uma limitação à matéria do curso, já que a decisão menciona apenas a manutenção da atualização, sem considerar os argumentos que pretendiam desconstituir todo o débito.

Diante do exposto, requer seja declarada nula a decisão de fl. 97, que adotou como fundamento o parecer de fls. 95/96, devendo a autoridade decidir sobre todos os argumentos levantados pelo Município.

2.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto ora impugnado deve ser declarado inconsistente e nulo de pleno direito, porquanto não foi observado a legitimidade passiva do autuado. Atestou o fiscal no auto de infração como sendo legítimo para o polo passivo a Prefeitura Municipal de Bom Despacho, no entanto prefeitura não é pessoa, e sim a sede administrativa da pessoa jurídica município.

Desta forma, a legitimidade passiva é do Município de Bom Despacho e não da Prefeitura Municipal de Bom Despacho. Assim observa-se que o fiscal feriu o art. 31 do decreto estadual e por conseguinte um dos requisitos essenciais do ato administrativo, a forma.

Diante do exposto, considerando o equívoco na ilegitimidade passiva do autuado, o Auto de Infração deve ser considerado nulo e, por consequência, deve ser extinta a multa imposta pelo Auto.

2.3 DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Observa-se que o Auto de Infração nº 64352/10 se originou de fiscalização ocorrida no dia 19 de agosto de 2.010 e foi lavrado em 1º de outubro de 2.010. Segundo conta no ofício enviado no dia 10 de fevereiro de 2.015, do qual o Município tomou conhecimento apenas em 19 de fevereiro do mesmo ano, informando sobre o julgamento da infração, o autuado não apresentou defesa.

Sendo assim, o processo administrativo levou quase 5 (cinco) anos para que fosse proferido o julgamento do Auto de Infração, isto sem que sequer tivesse defesa, conforme consta

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 205 RUBRICA SISEMA

no ofício 165/2014 NAI/GAB/SISEMA. Este prazo demasiado excede qualquer limite que possa ser considerado razoável. O resultado disso foi pegar de surpresa a atual Administração, notificada a pagar uma dívida de quase R$ 50.000,00.

O art. 41 do Decreto 44.844/08 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo administrativo. O § 1º, por seu turno, permite a prorrogação uma vez, por igual período. Nesse último caso, o máximo de tempo que o processo administrativo poderia levar seria 120 (cento e vinte dias).

De outro modo, a lei federal 9.873/99, no § 1º do seu art. 1º, estabelece a prescrição do procedimento administrativo paralisado há mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Considerando ser a legislação estadual omissa nesse ponto, deve ser aplicada a lei federal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

A essa altura, transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a aplicação da multa. Logo, deve-se destacar ainda a previsão do Decreto 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Logo, já decorridos mais de 5 (cinco) anos do ato ou fato do qual se originou a multa cobrada, é possível desde já o reconhecimento da prescrição.

Ademais, a razoável duração do processo é princípio consagrado na Constituição Federal de 1.988, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Estado de Minas Gerais, através da FEAM, seja em razão do previsto na lei federal 9.783/99, ou no próprio Decreto 44.844/08, tendo ultrapassado qualquer limite que se possa considerar razoável.

3 DO MÉRITO – NULIDADE DA ALTERAÇÃO NO VALOR ORIGINAL DA MULTA APLICADA

Observando o ofício dirigido ao Município de Bom Despacho, informando sobre o valor da multa e sua atualização, observa-se que não ocorreu apenas a correção do valor e a incidência de juros, mas também houve uma alteração no valor original da multa.

Fundamentou-se o aumento do valor original da multa com base no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/14, tendo em vista que os valores fixados no Decreto 44.844/08 não haviam sido atualizados. Assim, o valor foi alterado com base nos valores da UFEMG.

Contudo, tal aumento não pode prosperar, por ofensa ao princípio da legalidade. Não se pode proceder à atualização que não existia após a ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa. A multa, sem dúvidas, trata-se de penalidade imposta ao Município e ela nunca poderá ser reformada de forma a causar prejuízo para o penalizado.

Além de ferir o princípio da legalidade, a alteração do valor original da multa após alguns anos de sua aplicação, ofende o princípio da razoabilidade e principalmente o da segurança jurídica. A multa foi estabelecida mediante critérios existentes à época, sendo impossível determinar um novo valor pela simples aplicação dos valores atuais da UFEMG.

Não se pode apenas atualizar os débitos. Fazer isso seria presumir a aplicação de uma

penalidade maior. De outro modo, quem recebeu a multa à época e efetuou o pagamento, não será cobrado pela atualização. Tal decisão viola também o princípio da isonomia, já que cobra de uns e não de outros. O fato de não ter sido efetuado o pagamento à época não possibilita a criação de um critério desigual. A correção monetária e os juros de mora já são "penalidades" suficientes. Alterar o valor original da multa já foge à legalidade.

Diante do exposto, requer a nulidade da alteração do valor original da multa, pois se trata de flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

a) a nulidade da sentença da qual ora se recorre, tendo em vista que não apreciou diversos fundamentos expostos na defesa municipal;

b) Seja declarada nula a aplicação da multa, tendo em vista o erro insanável na legitimidade passiva do Auto de Infração;

c) Caso não se entenda pela nulidade da multa, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a inércia do processo por quase cinco anos, o que ofende o disposto no art. 41 do decreto 44.844/08 e o § 1º do art. 1º da lei 9.873/99.

d) Se o entendimento for diferente dos pedidos anteriores, o que se admite apenas por eventualidade, requer a reforma da decisão, para que seja declarada nula a majoração do valor original da multa, por ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

e) Por eventualidade, caso não sejam julgados procedentes algum dos pedidos acima, requer seja reconsiderada a aplicação da multa ao Município, considerando que a penalidade pecuniária acaba por deixar mais distante a solução definitiva do problema, bem como a manutenção desta solução.

Nestes termos,
pede deferimento.

Bom Despacho, 14 de dezembro de 2.015.

Ícaro Moreno Silva Rocha
OAB/MG 151.709

Itamar Vicente Santos
OAB/MG 68.888

Gabriel Rodrigues de Araújo
OAB/MG 118.692

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 02527/2020
Divisão:
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 107

Autuado: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Processo nº 230/1997/005/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 64.352/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bom Despacho foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprir prazos estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 119/2008 para regularização ambiental de sistema de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada não apresentou defesa relativamente ao auto de infração. Notificada da decisão de manutenção da penalidade de multa e da oportunidade de apresentar defesa, exclusivamente com relação à atualização pela UFEMG, a autuada protocolou tempestivamente sua manifestação, que abarcou toda a matéria objeto da autuação. Assim, foi cancelada a CDA (fl. 63) e extinta a execução fiscal, sendo inscrito novamente o valor incontroverso, ou seja, o valor original da multa (fl. 73).

Analisados os argumentos, foi mantida a atualização da multa pela UFEMG, no valor de R$ 2.062,79 (dois mil e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, no qual alegou, em síntese, que:

- seria nula a decisão uma vez que não foram analisados os argumentos de nulidade e prescrição, cingindo-se o parecer apenas à matéria atinente à atualização;

- haveria ilegitimidade passiva, já que o auto foi lavrado em desfavor da Prefeitura Municipal, que não é pessoa jurídica;

- teria ocorrido a prescrição, pois o processo ficou paralisado por quase cinco anos, em descompasso com o art. 41, do Decreto nº 44.844/2008 e nos termos dos arts. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e 1º, do Decreto nº 20910/32;

- a alteração do valor da multa configuraria violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, já que não seria possível determinar novo valor pela simples aplicação da UFEMG.

Requereu a Recorrente que seja declarada a nulidade da decisão e da aplicação da multa, ou seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Requer, ainda, a reforma da decisão para que seja declarada nula a majoração do valor original da multa em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e, eventualmente, que se reconsidere a multa.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais trazidos pela Recorrente não são capazes de tornar sem efeito a decisão que culminou na atualização do valor da multa pela UFEMG. Senão vejamos.

II.1 – DA ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG - DEFESA - DECISÃO– LEGALIDADE.

Inicialmente saliente-se que ao autuado foi concedido o prazo para apresentação de defesa exclusivamente relativa à atualização pela UFEMG, conforme inserto

no Ofício nº 165/2014 NAI/GAB/SISEMA, fls. 12. Isto porque a penalidade de multa, de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) tornou-se definitiva ante a não apresentação de defesa, nos exatos termos do artigo 35, §2º, do Decreto nº 44.844/2008. Desta forma, ao autuado foi concedido apresentar defesa que versasse, unicamente, sobre a atualização pela UFEMG.

Entretanto, o autuado apresentou em sua defesa não só as alegações atinentes à atualização bem como outras que suplantaram os limites da matéria objeto da defesa.

Serão analisados aqui, em deferência aos princípios do contraditório e ampla defesa, aqueles argumentos sobre prescrição e ilegitimidade passiva, por possuírem o caráter de preliminares de mérito.

II.1.2 - PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, considerando não ter havido qualquer movimentação do processo entre os anos de 2010 e 2017, com fundamento 1º, da Lei Federal nº 9.873/99. Também ponderou sobre o prazo previsto no artigo 41, do Decreto nº 44.844/2008 e sustentou a prescrição, com base no artigo 1º, do Decreto nº 20910/32.

Contudo, **o entendimento firmado é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

No Parecer nº 14897/09, re-ratificador do Parecer nº 14.556/2005, **afastou-se a incidência das previsões do Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos no âmbito estadual e, portanto, não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

No que respeita ao prazo prescricional, *aplica-se a "prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental" com fundamento no princípio da igualdade. (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON).* Trata-se, portanto, de prazo para cobrança da multa administrativa, cujo início se dá com a lesão ao direito, ou seja, quando constituído o crédito definitivamente, cientificado o autuado e não efetuado o pagamento da multa.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados**:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. **No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ** (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadória Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

5. Dessa forma, **ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999,**

> **deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso**, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).
>
> 6. Recurso Especial provido.
>
> (REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

A jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, recentemente **foi vetada totalmente pelo Governador** do Estado de Minas Gerais, conforme Mensagem nº 6, de 4 de janeiro de 2019, publicada em 5 de janeiro de 2019, **por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências, além de instituir a prescrição intercorrente em processo administrativo de constituição de crédito não tributário estadual.**

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal.**

No que respeita ao prazo do artigo 41, do Decreto nº 44.844/2008 observo que se trata de prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz, razão pela qual não deve ser acolhido o argumento da Recorrente.

II.2 – LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL

Argumentou a Recorrente a ilegitimidade passiva da Prefeitura, já que o órgão não tem personalidade jurídica.

Tal argumento não será acatado, por se tratar de excesso de formalismo frente ao cometimento de infração gravíssima, razão pela qual há que se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas.

Trata-se de erro material que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício, pela Recorrente, do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.

O erro material pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Assim ensina Zancaner[1]

> Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.
>
> Esse tipo de ato inválido é portador **de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção** dentro do sistema.
>
> Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara "àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua final[2]idade.
>
> Estamos, sim, nos referindo a **um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo**"[3].

---

2 **ZANCANER,** Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

Ademais, não pairam quaisquer dúvidas acerca do sujeito passivo da autuação, o ente público municipal, perfeitamente identificado no auto de infração pelo CNPJ e endereço.

Nem mesmo quando se trata de embargos à execução fiscal tal erro, identificação da Prefeitura ao invés do Município, é capaz de gerar a nulidade da CDA. Vejamos o seguinte julgado do TJMG:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PREFEITURA MUNICIPAL - LEGITIMADO PASSIVO - CNPJ E ENDEREÇO CORRETOS DO MUNICÍPIO DE ESMERALDAS - CORREÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO LEGITIMADO PASSIVO - LANÇAMENTO NÃO ALTERADO - ERRO MATERIAL - SÚMULA 392 DO STJ - NOTIFICAÇAÕ - REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO - ART. 32 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - CDA EM ORDEM - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA. - Não há alteração do legitimado passivo e, consequentemente, do lançamento quando apesar de constar na Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Infração a Prefeitura Municipal e não o Município, o CNPJ e o endereço estiverem corretos - Havendo a substituição da CDA, com a correção do erro material, aplica-se a Súmula 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" - Nos termos do art. 32 do Decreto Estadual 44.844/2008, que estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades ambientais, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração. (TJ-MG - AC: 10241160031225001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019).

II.3 – DA ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG.

Sustentou a Recorrente que a alteração do valor da multa violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, já que não seria possível determinar novo valor pela simples aplicação da UFEMG.

Sem razão, no entanto, está a Recorrente.

O artigo 16, da Lei Estadual nº 7.772/1980, em seu §5º, determina que o valor da multa seja corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Nesse sentido é a conclusão do Parecer AGE nº 15.333/2014:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 111
RUBRICA

> "1. A regra do art. 16, §5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de **dever legal** que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.
> 2. A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas cominadas alcança os fatos ocorridos desde o primeiro dia do ano.
> 4. (...) adotando-se, para tal conclusão, o posicionamento no sentido de que não haveria colidência entre legalidade e segurança jurídica, uma vez que é o atendimento ao princípio da juridicidade que impõe a retificação do ato administrativo, evidenciando-se uma ampla vinculação a esse princípio (...)."

Desta forma, aclarou-se a legalidade da aplicação da UFEMG, regra imperativa, ao auto de infração nº 64.352, razão pela qual não há que se reformar a decisão prolatada.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 16, §5º, da Lei nº 7.772/1980.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9